

162  
th

5 - 19 / 11 / 2018

Ao Diretor Geral

Cuida-se de parecer jurídico acerca da impugnação manejada pela empresa NASCIMENTO E CAMPOS LTDA. contra o Edital de Pregão Presencial nº. 013/2019, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, interna e externa, a serem executados nas dependências da COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo.

A empresa requer, na impugnação, seja afastada a exigência de as licitantes comprovarem índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira da empresa, alegando se tratar de "exigência desnecessária e excessiva" que restringiria o caráter competitivo do certame. Assevera que "não poderão ser exigidos índices superiores a 1,0".

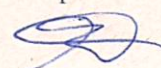
Após manifestação do Coordenador Financeiro, em sentido contrário à impugnação, foi encaminhado o parecer ao Jurídico para análise do mesmo.

É o breve relatório.

A impugnação, recebida em 28/08/2019, revela-se tempestiva, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao mérito, entendemos que a impugnação não prospera, devendo ser desacolhida, pelos motivos já expostos no parecer emanado pela Coordenação Financeira da autarquia.

Com efeito, os índices solicitados no item 13.4 do Anexo I do Edital, não possuem o condão de afetar a rentabilidade da empresa, nem guardam relação com faturamento e lucratividade, mas sim, como bem frisado no parecer supracitado, visam "selecionar empresas com condições econômico-financeiras mínimas para uma boa prestação de serviços". Portanto, tudo conforme e nada além do exigido pela legislação aplicável à espécie.

1  




15-19/11/2018

163  
Th

Destarte, não há se falar em exigência desnecessária e excessiva, tampouco restrição ao caráter competitivo do certame licitatório, como assevera a empresa impugnante.

Diante do exposto, sugerimos que seja **recebida a impugnação manejada pela empresa NASCIMENTO E CAMPOS LTDA.**, pois tempestiva e, **no mérito, seja rejeitada.**

Salvo melhor juízo, é o parecer opinativo, não vinculante, submetido à apreciação superior.

Novo Hamburgo, 29 de agosto de 2019.

**COMUSA** Serviços de Água  
e Esgoto de N.H.  
FRANÇOIS R. GARCIA DA SILVA  
Advogado  
OAB / RS 66.124

ACORDANDO O PARECER  
30/08/2019

**COMUSA** Serviços de Água  
e Esgoto de N.H.  
MÁRCIO LÜDERS DOS SANTOS  
Diretor - Geral